

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.270 - SP (2017/0049129-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

## **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.
2. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.270 - SP (2017/0049129-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF3, assim ementado (fl. 463/474):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA: ABONO ÚNICO (NÃO DEMONSTRADA A EVENTUALIDADE). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "abono único" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014).
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

No apelo especial (fls. 509-536), a recorrente alega violação a diversos dispositivos legais; além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, a eventualidade do abono único previsto em conversão coletiva de trabalho, sendo ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica. Indica como violados os artigos 144 da CLT, 28, §9º, 'e', da Lei 8.212/1991, além de invocar divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 592-597, pelo desprovimento do Recurso.

Em julgamento concluído na Sessão de 17.4.2018, a Primeira Turma deu provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 605/615) e determinou a sua conversão em recurso especial, tendo sido lavrada a seguinte Ementa:

# *Superior Tribunal de Justiça*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O reexame que se veda na via Recursal Especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem esclareceu as circunstâncias em que foram pagas as importâncias a título de abono único, do que se extrai que a análise da violação à lei federal no caso não exige o reexame do quadro empírico dos autos, pois todos os fatos foram devidamente delineados no acórdão recorrido, notadamente nos esclarecimentos prestados no acórdão que acolheu os Embargos Declaratórios, que, aliás, transcreveu a cláusula 46a. da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, que dispôs sobre o pagamento da verba em questão sob a rubrica abono único.

3. Por outro lado, em seu Recurso Especial, dedicou-se a recorrente à tema exclusivamente de direito ao postular a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em referência. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito, e não de fato, razão pela qual inaplicável o óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Instituição Bancária provido, para conhecer do Agravo e determinar a sua conversão em Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018)

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.270 - SP (2017/0049129-8)**

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, a "jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição" (AgInt no REsp 1581674/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018). No mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

No caso concreto, a Cláusula 46 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários 2002/2003 assim dispõe:

# Superior Tribunal de Justiça

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

**QUADRAGÉSIMA SEXTA ABONO ÚNICO** Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade em 31.8.2002, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-doença Previdenciário e Auxílio-doença Acidentário" da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.06.2002, inclusive.

Assim, a verba foi instituída em parcela única, o que caracteriza a sua eventualidade. Desse modo, nos termos da jurisprudência acima colacionada, o abono único não integra a base de cálculo do salário de contribuição (art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei n. 8.212/1991, c/c o art. 144 da CLT), destacando-se que tal verba não está vinculada ao salário, pois deve ser paga inclusive aos empregados afastados e aos que foram demitidos sem justa causa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para julgar procedente a ação, anulando o lançamento fiscal efetuado através do DEBCAD n. 35.418.959-0, invertendo os ônus da sucumbência fixados pela sentença de primeiro grau (fls. 307/312).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0049129-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.762.270 / SP**

Números Origem: 00043402520054036100 200461000116124 200561000043400

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Assistiu ao julgamento o Dr. **LEONARDO AUGUSTO ANDRADE**, pela parte **RECORRENTE: BANCO SAFRA S A**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.